



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CRE

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015 a seguinte redação:

"Art. 2º O terrorismo consiste na prática de crimes contra a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública por razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero e que tenham por finalidade provocar terror ou coagir autoridades nacionais ou estrangeiras a fazer ou deixar de fazer algo.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º As penas previstas no caput serão aumentadas:

I - de um terço à metade se do ato resulta dano a infraestruturas críticas de energia, transporte, água, telecomunicações e finanças;

II - em até dois terços quando houver a utilização de agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares.

§ 2º Considera-se infraestrutura crítica para efeitos deste artigo instalações, serviços e bens que, se interrompidos ou destruídos, provocarão grave impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança nacional.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei."



SF/15071.30325-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta sugere nova redação ao artigo 2º para definir o crime de terrorismo como sendo aqueles atos típicos já previstos no ordenamento penal brasileiro (“crimes contra a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública”), quando praticados com específica motivação e finalidade.

O texto aprovado na Câmara foi bastante criticado pela comunidade jurídica por tentar, de maneira casuística, descrever os atos de terrorismo nos incisos do seu §1º. Ao fazê-lo, acabou por criar grande problema: o rol apresentado, apesar de amplo, deixa lacunas de punibilidade ao mesmo tempo em que abarca condutas que podem ser de pouca gravidade, no caso concreto, para a tipificação do terrorismo (v.g.: "saquear", "depredar", "interferir em banco de dados"). Ou seja, o texto proposto peca por ser lacunoso e também por ser excessivo, além de conter tipos muito abertos, que geram insegurança jurídica e ferem o princípio da legalidade e da proporcionalidade.

Esta emenda pretende deixar o texto mais objetivo, fugindo da lógica casuística e solucionando os problemas da imprecisão, desproporcionalidade e da abertura excessiva proposta nos incisos da redação dada pela Câmara. Para tanto, vale-se dos tipos previstos e aplicados há décadas pelo Direito Penal Brasileiro, o que confere ampla segurança jurídica aos cidadãos e aos aplicadores do Direito.

A presente emenda também suprime a expressão "social e generalizado", por ser este um conceito demasiadamente amplo e sem definição objetiva, além de capaz de provocar arbitrariedades. Ademais, a expressão "generalizado" sugere que os crimes praticados contra uma parcela determinada e vulnerável da população não serão punidos como sendo crimes de terrorismo, mesmo que incutam o terror direto àquele grupo.

Por fim, a emenda transforma alguns dos tipos previstos no projeto em causas de aumento de pena, no caso de danos a infraestruturas críticas e de utilização de armas

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.



SF/15071.30325-60



SENADO FEDERAL

Humberto Costa
Senador HUMBERTO COSTA



SF/15071.30325-60